



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 6-10.2015.6.24.0000 – CLASSE 32 – FLORIANÓPOLIS – SANTA
CATARINA**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: João Réus Rossi

Advogados: Fábio Jeremias de Souza – OAB: 14986/SC e outro

Agravados: Rodrigo Fenili

Advogados: Dirk Tônio Warmling – OAB: 12168/SC e outro

Agravados: João Luiz Brunel

Advogados: Ivo Carminati – OAB: 3905/SC e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Insere-se na prerrogativa de foro – assegurada a determinadas autoridades – a investigação perante órgãos jurisdicionais de maior hierarquia. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal.

2. Inquérito instaurado diante de suposto crime eleitoral cometido por prefeito exige supervisão do órgão a quem compete processar e julgar a respectiva ação penal, sob pena de nulidade de todos os atos (precedentes do TSE e do STF). Esse entendimento visa proteger as instituições públicas, e não interesses de titulares de cargos eletivos.

3. Na espécie, o TRE/SC declarou nulos o inquérito e os atos posteriores, inclusive a denúncia. A Polícia Federal, atendendo a requerimento de promotor de justiça, instaurou inquérito em que, desde o início, um dos suspeitos era detentor do cargo de prefeito. Contudo, toda a investigação, que durou mais de dois anos, foi supervisionada pelo juízo singular, sem nenhuma ciência por parte da Corte Regional.

4. Inexiste similitude com o HC 1364-13/SP, em que este Tribunal excepcionou a regra e assentou válido inquérito presidido por juiz incompetente. Enquanto naquele caso houve sucessivas mudanças de prefeito e o TRE/SP acompanhou as investigações e ratificou os atos anteriores, na hipótese o TRE/SC teve conhecimento dos fatos apenas após a denúncia, quando não poderia mais sequer proceder à ratificação.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática em que se negou seguimento a recurso especial, nos termos da ementa a seguir (fl. 356):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO POR JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Inquérito instaurado diante de suposto crime eleitoral cometido por prefeito exige supervisão do órgão a quem compete processar e julgar a respectiva ação penal, sob pena de nulidade de todos os atos (precedentes do TSE e do STF). Esse entendimento visa proteger as instituições públicas, e não interesses de titulares de cargos eletivos.

2. Na espécie, o TRE/SC declarou nulos o inquérito e os atos posteriores, inclusive a denúncia. A Polícia Federal, atendendo a requerimento de promotor de justiça, instaurou inquérito em que, desde o início, um dos suspeitos era detentor do cargo de prefeito. Contudo, toda a investigação, que durou mais de dois anos, foi supervisionada pelo juízo singular, sem qualquer ciência por parte da Corte Regional.

3. Inexiste similitude com o HC 1364-13, em que este Tribunal excepcionou a regra e assentou válido inquérito presidido por juiz incompetente. Enquanto naquele caso houve sucessivas mudanças de prefeito e o TRE/SP acompanhou as investigações e ratificou os atos anteriores, na hipótese o TRE/SC teve conhecimento dos fatos apenas após a denúncia, quando não poderia mais sequer proceder à ratificação.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 268-275), o agravante alegou que deve ser revisada a jurisprudência do TSE de que inquérito instaurado diante de suposto crime eleitoral cometido por prefeito exige supervisão do órgão a quem compete processar e julgar a respectiva ação penal, visto que:

a) o sistema acusatório previsto no art. 129, I e VIII, da CF/88¹

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

impede participação ativa do juiz na fase investigativa, conforme ressaltado pelo e. Min. Luís Roberto Barroso na ADI 5104, *DJe* de 30.10.2014;

b) exigência de autorização judicial para abertura de inquérito que envolva detentor de prerrogativa de foro viola o princípio acusatório, visto que exaspera a competência do Poder Judiciário, invadindo as atribuições do Ministério Público;

c) no sistema acusatório, compete ao Poder Judiciário exercer o controle dos atos de investigação somente nas hipóteses de medidas invasivas de direitos fundamentais dos investigados;

d) na espécie, não se configurou usurpação de competência do TRE/SC porquanto o juízo de primeiro grau não deferiu nenhuma medida investigatória invasiva, mas apenas proferiu despachos de mero expediente dilatando o prazo para concluir o inquérito;

Requeru, ao final, que a decisão seja reconsiderada ou que o processo seja submetido ao Colegiado, para dar provimento ao recurso especial, a fim de que os autos retornem ao TRE/SC para prosseguir no feito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 27.6.2016.

No caso dos autos, a Polícia Federal, atendendo a requerimento de promotor de justiça, instaurou inquérito em que, desde o início, um dos suspeitos era detentor do cargo de prefeito. Contudo, toda a investigação, que durou mais de dois anos, foi supervisionada pelo juízo

singular, sem qualquer ciência por parte da Corte Regional. Confira-se excerto do acórdão (fl. 236):

No presente caso, a partir de requisição do Promotor Eleitoral (fls. 03), houve a instauração do inquérito policial pelo Delegado da Polícia Federal em 09 de outubro de 2012 (fls. 02). Neste ato, já em discordância com a disposição constitucional fixadora da competência originária, a autoridade policial narra o fato da possível compra de votos, indicando os envolvidos, dentre eles o Prefeito Municipal, João Rossi. Logo, desde o início das investigações se sabia da função exercida por um dos indiciados, não sendo obedecida, desde a origem do procedimento, a regra constitucional de competência.

Friso que todo o desenvolvimento das investigações ocorreu no primeiro grau de jurisdição, havendo várias manifestações do Promotor Eleitoral e do Juiz Eleitoral da respectiva Zona, todas tendentes à ampliação do prazo para a conclusão do inquérito. Somente às fls. 104-106 o Promotor Eleitoral requereu a remessa dos autos a esta Corte, o que foi determinado pelo Juiz Eleitoral às fls. 107-108, em 20 de novembro de 2014.

Portanto, a investigação transcorreu por mais de dois anos sem a devida supervisão judicial desta Corte. Em nenhum momento o Relator teve sequer ciência da existência do inquérito, uma vez que, aportados a esta Casa de Justiça, os autos foram encaminhados diretamente ao Procurador Regional Eleitoral, que ofertou a denúncia, sem realização de novas diligências. A primeira oportunidade que este Tribunal entreviu de qualquer forma no feito foi às fls. 113, quando já denunciados os três investigados, dentre eles o que detém foro por prerrogativa de função, em despacho determinando a notificação para apresentação de resposta.

(sem destaques no original)

Consoante a jurisprudência do TSE e do STF, a instauração e o desenvolvimento de inquérito contra detentor de foro por prerrogativa de função deve ser supervisionado pelo órgão competente para julgá-lo. Nesse sentido:

Questão de ordem na ação penal. Processual Penal. Procedimento instituído pela Lei nº 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal. Aplicação em matéria eleitoral, em primeiro grau de jurisdição. Admissibilidade. Denúncia. Recebimento, em primeira instância, antes da diplomação do réu como deputado federal. Resposta à acusação. Competência do Supremo Tribunal Federal para examinar eventuais nulidades nela suscitadas e a possibilidade de absolvição sumária (art. 397, CPP), mesmo que o rito passe a ser o da Lei 8.038/90. Precedentes. Crime eleitoral. Imputação a prefeito. Foro, por prerrogativa de função, junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Competência dessa Corte para supervisionar as investigações. Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal. Apuração criminal em primeiro grau de jurisdição, com indiciamento do prefeito. Inadmissibilidade. Usurpação de competência caracterizada. Impossibilidade de os elementos colhidos nesse inquérito servirem de substrato probatório válido para embasar a denúncia contra o titular de prerrogativa de foro. Falta de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa.

[...]

3. Tratando-se de crime eleitoral imputado a prefeito, a competência para supervisionar as investigações é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na espécie, no limiar das investigações, havia indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral, por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de voto, valendo-se, para tanto, de sua condição de alcaide, por intermédio de uma empresa contratada pela municipalidade.

5. Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau nem, muito menos, poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o Prefeito e tê-lo indiciado.

6. A usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Precedentes.

7. Questão de ordem que se resolve pela concessão de habeas corpus, de ofício, em favor do acusado, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP).

(STF: QO-AP 933, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 3.2.2016)

Questão de Ordem em Inquérito.

1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de Senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF).

2. Apuração do envolvimento do parlamentar quanto à ocorrência das supostas práticas delituosas sob investigação na denominada "Operação Sanguessuga".

3. Antes da intimação para prestar depoimento sobre os fatos objeto deste inquérito, o Senador foi previamente indiciado por ato da autoridade policial encarregada do cumprimento da diligência.

4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: [...] iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. **A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF.**

5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado.

(STF: QO-Inq 2411, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 25.4.2008)

STF: competência penal originária por prerrogativa de função: crime eleitoral; atração da supervisão judicial do inquérito policial. 1. Para o efeito de demarcação da competência penal originária do STF por prerrogativa de função, consideram-se comuns os crimes eleitorais. 2. A competência penal originária por prerrogativa de função atrai para o Tribunal respectivo a supervisão judicial do inquérito policial.

(STF: Rcl 555, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.6.2002)

ELEIÇÕES 2012. *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. RÉU. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO INSTAURADO SOB A SUPERVISÃO DE JUIZ ELEITORAL. NULIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. A supervisão judicial da investigação penal originária deve ser desempenhada - desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento de denúncia - pelo juízo competente, sob pena de nulidade absoluta. Assim, a instauração de inquérito policial para apurar suposto crime

praticado por Prefeito depende de supervisão do Tribunal Regional.

3. **A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições.** Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão (HC nº 429-07/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2014), sendo **inadmissível a condução inicial das investigações por promotor eleitoral e juiz eleitoral, pelo prazo de 2 anos, até a conclusão do relatório policial.** [...]

(TSE: HC 368-78, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.11.2015)

No mesmo sentido, destaco outros julgados desta Corte Superior Eleitoral: HC 1068-88, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.12.2014; HC 573-78, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.10.2014; HC 429-07, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2014; HC 40-85, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.5.2014.

O agravante sustentou que a jurisprudência desta Corte deve ser revisada porquanto violaria o princípio acusatório, previsto no art. 129, I e VIII, da CF/88. Defendeu que o controle judicial de investigações criminais envolvendo detentores de foro por prerrogativa de função deve ficar restrito às medidas invasivas de direitos fundamentais dos investigados.

Ocorre que a prerrogativa de foro assegurada a determinadas autoridades inclui a investigação de supostos crimes a elas imputadas perante órgãos jurisdicionais de maior hierarquia. Cuida-se de garantia destinada a assegurar o livre exercício da função pública, e não a resguardar privilégio pessoal. Sobre a matéria, transcrevo excerto do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes na QO-Pet 3825/MT, DJe de 4.4.2008:

Penso que, neste ponto, valeria o esforço no sentido de diferenciar as regras e procedimentos aplicáveis ao inquérito policial em geral, tal como previsto nos arts. 4º ao 23 do Código de Processo Penal, daquele inquérito originário, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, a ser processado nos termos do art. 102, I, b, da CF e do regramento do RI/STF (arts. 230 e 234).

O referido dispositivo constitucional assegura a determinadas autoridades a prerrogativa de foro para a investigação, a

apreciação e o julgamento de delitos eventualmente por elas cometidos nessa condição. Trata-se, em nosso sistema constitucional, de uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições em razão das atividades funcionais por eles desempenhadas.

Como já lembrado em assentadas anteriores, cabe, aqui, a lição de Hely Lopes, no sentido de que tais prerrogativas têm por escopo garantir o livre exercício da função do agente político. Percebeu o ilustre administrativista, sobretudo, a peculiaridade da situação dos que governam e decidem – os chamados agentes políticos –, em comparação àqueles que apenas administram e executam encargos técnicos e profissionais.

[...]

A decisão judicial que determina abertura de inquéritos originários para a apuração de condutas eventualmente imputadas a autoridades dotadas de prerrogativa de foro perante esta Corte há de ser entendida de maneira a evitar a interpretação de que as competências constitucionais dos órgãos do Poder Judiciário – em especial a deste Supremo Tribunal Federal – estariam definidas em *numerus clausus*. A pretensa decorrência imediata de tais argumentos é a suposta exigência de norma constitucional para disciplina específica do tema.

Para justificar o afastamento dessa tese, basta-me afirmar que aqueles que, hoje, labutam, com o mínimo de honestidade e decência em torno do Direito Constitucional sabem que, a toda hora, estamos a fazer colmatação de lacunas constitucionais.

Há muito a jurisprudência deste STF admite a possibilidade de extensão ou ampliação de sua competência expressa quando esta resulte implícita no próprio sistema constitucional.

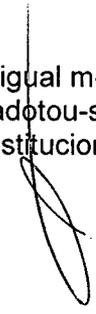
[...]

Considerando o entendimento conferido pelo Pleno nesse precedente [Reclamação 2138], assevero que antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliativa, compete ao intérprete constitucional verificar se, mediante fórmulas pretensamente alternativas, não se está a violar a própria decisão fundamental do constituinte ou, na afirmação de Pertence, “Se nossa função é realizar a Constituição e nela a largueza do campo do foro prerrogativo de função mal permite caracterizá-lo como excepcional, nem cabe restringi-lo nem cabe negar-lhe a extensão sistemática necessária a dar efetividade às inspirações da Lei Fundamental” (voto proferido por Sepúlveda Pertence na questão de ordem no Inquérito nº 687/SP, rel. Sydney Sanches, DJ de 09.11.2001).

[...]

De igual modo, no que se refere às “competências implícitas” do STF -, adotou-se a interpretação extensiva ou compreensiva do texto constitucional, em diversas hipóteses.

[...]



Vejam, numa Constituição tão detalhada como a nossa, que não há como não fazer essa interpretação compreensiva do texto constitucional. Resulta impossível não se fazer esse tipo de compreensão com relação à competência para aquilo que o Min. Sepúlveda Pertence denomina como atividade constitucional de “supervisão judicial” (e nada mais do que isso) do Supremo Tribunal Federal” (voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence na RCL nº 2.349/TO, DJ de 05.08.2005).

[...]

Portanto, há que se fazer a devida distinção entre os inquéritos originários, a cargo e competência deste Corte (CF: art. 102), e aqueles outros de natureza tipicamente policial, os quais se regulam inteiramente pela legislação processual penal brasileira.

Ressalte-se que a manifestação do e. Min. Luís Roberto Barroso na ADI 5104 acerca do princípio acusatório, referida pelo agravante em suas razões, não se aplica à espécie, já que, naquele caso, não se tratava de processo criminal envolvendo detentor de foro por prerrogativa de função.

Em sua razões, o Ministério Público alegou, ainda, que o controle exercido pelo juízo singular não invalidou a ação penal e que anular o inquérito violaria os princípios da celeridade e economia, já que realizado pela polícia federal, instituição à qual cabe investigar crimes eleitorais. Asseverou, ademais, não ter havido prejuízo, porquanto o juiz não praticou atos decisórios, mas de mero expediente, ao apenas dilatar prazo para concluir inquérito.

No entanto, conforme ressaltado, a supervisão pelo juízo competente, nos casos que envolvem detentores de foro por prerrogativa de função, não visa proteger interesses pessoais do titular de cargo eletivo, mas sim a estabilidade das instituições públicas. Nesse sentido, extraio excerto de voto proferido pelo e. Ministro Gilmar Mendes no HC 1068-88 nesta Corte Superior:

Como se sabe, a prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a interpretação das normas constitucionais leva à conclusão de que o chefe do Executivo municipal responde por crime eleitoral perante o respectivo TRE, não há razão plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial daquele órgão. Não há que falar, portanto, em embaraço às atividades de investigação, mas em controle judicial com o objetivo

de manter a necessária estabilidade das instituições públicas.
(HC 106888, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 5.12.2014)

Por fim, registro julgado desta Corte Superior em que, apesar da supervisão ter sido feita por juízo incompetente, reconheceu-se válido o inquérito: HC 1364-13/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 10.6.2015. Todavia, neste caso, o TRE/SP exerceu atividade supervisora durante seu curso e ratificou os atos anteriores do juiz singular, além do que houve sucessivas alternâncias no cargo de prefeito.

Já na espécie, repita-se, o TRE/SC tomou ciência da investigação apenas após oferecida a denúncia e não ratificou os atos anteriores. Transcrevo excerto do acórdão em que o Tribunal de origem se manifestou a respeito (fls. 239-240):

Aqui, há circunstâncias que impedem a caracterização da analogia entre os casos, o que faz ceder o uso do precedente à situação atual. Isso porque, no julgado citado, houve a intervenção do respectivo TRE no curso do inquérito, inclusive com a ratificação dos atos anteriores. Ainda que não desde seu nascimento, a Corte teve ciência da existência do inquérito em momento anterior à denúncia, sendo que interviu, fazendo a necessária supervisão judicial, inclusive com a prorrogação de prazo à continuação da investigação. Aqui, tal fato não ocorreu. Como já explanado, a primeira manifestação deste Tribunal ocorreu em momento posterior à denúncia, ficando alheio à própria existência do inquérito até o aporte da exordial acusatória. Portanto, a falta de semelhança fática, afasta a aplicação da ratio do citado precedente ao presente caso.

(sem destaque no original)

Desse modo, inexistindo supervisão judicial pelo órgão competente, o inquérito instaurado em desfavor de João Réus Rossi é nulo, assim como a denúncia que o seguiu.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 6-10.2015.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: João Réus Rossi (Advogados: Fábio Jeremias de Souza – OAB: 14986/SC e outro). Agravados: Rodrigo Fenili (Advogados: Dirk Tônio Warmling – OAB: 12168/SC e outro). Agravados: João Luiz Brunel (Advogados: Ivo Carminati – OAB: 3905/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 23.8.2016.

